



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.616.269/0001-60

LEI N°486/2025

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, LEI COMPLEMENTAR 21/2025, E ACRESCE PARÁGRAFOS AO REFERIDO ARTIGO, COM O OBJETIVO DE HARMONIZAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO À DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O disposto no art. 76 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§ 1º ... [mantém-se o texto atual, quando aplicável]*

*§ 2º ... [mantém-se o texto atual, quando aplicável]*

*§ 3º — [mantém-se o texto atual, quando aplicável]*

*§ 4º — A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil é o preço total do serviço contratado. Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores relativos a materiais que, cumulativamente:*

I — *Sejam produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra;*

II — *Sejam destacadamente comercializados, com emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Produto (NFe) contendo destaque do ICMS;*

III — *Sejam efetivamente incorporados à obra, mediante comprovação técnica e documental idônea.”*

**Art. 2º** — Acrescentam-se ao artigo 76 do Código Tributário Municipal os seguintes parágrafos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.616.269/0001-60

“§5º — A dedução dependerá de processo administrativo prévio, requerido pelo contribuinte, instruído com:

- a) NF-e dos materiais produzidos e comercializados pelo prestador;
- b) Notas de remessa quando houver usina ou central de materiais;
- c) Contrato ou aditivo contratual da obra;
- d) Comprovantes de pagamento;
- e) Laudo ou relatório técnico da fiscalização municipal;
- f) Memória de cálculo ou planilha vinculando materiais e medições.

§6º — É vedada a dedução presumida, por estimativa ou por percentuais fixos arbitrários, sendo o valor da dedução limitada ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do preço do serviço, aplicando-se esse teto tanto para obras de pavimentação quanto para os demais serviços de construção civil.

§7º — Materiais adquiridos de terceiros não geram dedução, salvo prova inequívoca de que foram produzidos pelo prestador e comercializados na forma prevista neste artigo.

§8º — Considera-se material, para fins de dedução da base de cálculo do ISSQN, apenas o bem produzido pelo prestador de serviços, destinado à incorporação permanente na obra, mediante operação mercantil própria com incidência de ICMS.

§9º — Não se considera material dedutível aquele simplesmente consumido ou adquirido de terceiros, ainda que empregado na obra.

§10º — A Administração Tributária Municipal poderá exigir, além dos documentos previstos, laudos, medições, NF-e, planilhas e provas técnicas adicionais, sempre que se fizer necessário à verificação da efetiva produção, comercialização e incorporação dos materiais.

§11º — As deduções somente produzirão efeitos após deferimento expresso da autoridade fazendária municipal.”

**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO, aos**  
**26 dias do mês dezembro de 2025.**

JOSE GONCALVES LIMA  
PREFEITO DO MUNICIPIO DE DAVINÓPOLIS MA